DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - QUARTA-FEIRA, 08 DE MAIO DE 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.141/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS ESPAÇOS DE TRABALHO COMPARTILHADOS (COWORKING) NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**:**

Art. 1º. Fica autorizado, no Município de Patos/PB, o funcionamento de escritórios de coworking com a finalidade de viabilizar a formalização de empreendimentos e incentivar a regularidade fiscal dos empreendedores.

§ 1º. A empresa administradora de espaço de coworking deverá:
I **-** estar inscrita no CNAE nº 8211**-**3/00, que compreende a prestação de serviços combinados de escritório e suporte administrativo;
II **-** inscrever**-**se no Município e obter Licença de Localização e Funcionamento, antes do início das atividades.

§ 2º. Sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas no § 1º do presente artigo configurará infração administrativa, sujeita a aplicação de penalidade pecuniária de multa, no valor de 300 Ufir**-**P (trezentas UFIR do Município de Patos/PB).

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram**-**se as seguintes definições:
I – espaço de coworking é o espaço de trabalho compartilhado e colaborativo com infraestrutura de escritório, conforme disposto no art. 4º da presente Lei, que permita e incentive a convivência e o compartilhamento de recursos, sem a delimitação ou definição de espaço individual;
II – empresa administradora de espaço de coworking é a titular de espaço compartilhado e colaborativo com infraestrutura de escritório, conforme disposto no art. 4º da presente Lei, que permita e incentive a convivência e o compartilhamento de recursos, sem a delimitação ou definição de espaço individual
III – usuário é a pessoa física ou jurídica que mantenha domicílio no mesmo endereço do espaço de coworking.

Art. 3º. É permitida a alocação de mais de um usuário no mesmo endereço de constituição do espaço de coworking.

Art. 4º. O espaço de coworking deverá oferecer estrutura física adequada para seus usuários, abarcando, no mínimo:
I – serviço de recepção;
II – funcionamento, de segunda a sexta**-**feira;
III – conexão à internet;
IV – sala para trabalho ou atendimento, pelo usuário;

Art. 5º. O espaço de coworking deverá servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários.

Parágrafo único. Além de outros documentos previstos na Lei Municipal n° 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, o titular da empresa administradora está obrigado a manter, nas dependências do espaço de coworking, os seguintes documentos:
I **-** cópias autenticadas dos documentos pessoais ou dos atos constitutivos dos respectivos usuários;
II **-** contratos de prestação de serviços originais, firmados com os seus usuários;
III **-** procuração com poderes para receber em nome dos usuários, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais, entre outras comunicações de órgãos públicos.

Art. 6º. A empresa administradora de espaço de coworking é obrigada a comunicar ao setor competente do Município de Patos/PB:
I **-** qualquer alteração nos dados dos usuários, entre os quais, os que possam vir a interferir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;
II – o término ou a rescisão contratual antecipada com qualquer usuário.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar:
I – na hipótese do inciso I do *caput* do presente artigo, da data em que se deu a alteração;
II – na hipótese do inciso II do *caput* do presente artigo, do término ou da rescisão contratual antecipada.

Art. 7º. Sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, o descumprimento das obrigações previstas no artigo 6º configurará infração administrativa, sujeita a aplicação de penalidade pecuniária de multa, nos seguintes valores:
I – 300 Ufir**-**P (trezentas UFIR do Município de Patos/PB), se não reincidente;
II – 500 Ufir**-**P (quinhentas UFIR do Município de Patos/PB), se reincidente.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente artigo, têm**-**se como reincidente a empresa administradora de espaço de coworking que descumpre o disposto no art. 6º por duas ou mais vezes, no prazo de 05 (cinco) anos, relativo ao mesmo ou outro usuário.

Art. 8º. A empresa administradora não pode manter no espaço de coworking qualquer maquinário ou equipamento não relacionados às suas atividades.

Art. 9º. Os usuários são obrigados a:
I **-** inscrever**-**se no Município e obter Licença de Localização e Funcionamento, antes do início das atividades;
II – se pessoa jurídica, possuir cópia autenticada dos atos constitutivos;
III **-** fornecer a empresa administradora de espaço de coworking a procuração mencionada no art. 5°, parágrafo único, inciso III desta Lei.

Art. 10. Sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, o descumprimento das obrigações previstas no artigo 9º configurará infração administrativa, sujeita a aplicação de penalidade pecuniária de multa, nos seguintes valores:
I – 300 Ufir**-**P (trezentas UFIR do Município de Patos/PB), se não reincidente;
II – 500 Ufir**-**P (quinhentas UFIR do Município de Patos/PB), se reincidente.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente artigo, têm**-**se como reincidente o usuário que descumpre o disposto no art. 9º por duas ou mais vezes, no prazo de 05 (cinco) anos, relativo a mesma ou outra empresa administradora de espaço de coworking.

Art. 11. A Diretoria de Administração Tributária, por intermédio dos auditores fiscais de tributos, é o órgão municipal competente para verificar a fiel execução das normas estabelecidas nesta lei, competindo**-**lhe apurar eventuais infrações e aplicar as penalidades fiscais cabíveis.

Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2024

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.142/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO DO PROGRAMA IPTU PREMIADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e regulamentar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o PROGRAMA IPTU PREMIADO, no Município de Patos/PB.

Parágrafo único. O PROGRAMA IPTU PREMIADO consiste em um sistema de sorteio de prêmios, respeitado o disposto na legislação federal, limitado o valor da premiação ao montante de 1% (um por cento) do valor total devido a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no ano imediatamente anterior, por pessoas físicas ou jurídicas, ao Município de Patos/PB.

Art. 2º. O contribuinte do IPTU (proprietário, possuidor ou titular do domínio útil), pessoa física ou jurídica, fará *jus* a receber 01 (um) cupom de sorteio para cada imóvel, desde que atendidos os seguintes requisitos:
I – Realizar o pagamento do IPTU do exercício financeiro corrente, dentro do prazo normal de vencimento do tributo, conforme a legislação tributária municipal;
II – Não possuir débito tributário de IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, relativamente ao mesmo imóvel.

§ 1º. Cada imóvel somente dará direito ao recebimento de 01 (um) cupom de sorteio, que será entregue ao contribuinte cujo nome se encontrar o cadastro do IPTU no Município de Patos/PB.

§ 2º. Poderá o contribuinte, após o recebimento do seu cupom de sorteio, realizar o preenchimento do mesmo em seu nome ou de terceira pessoa.

§ 3º. Para efeito do inciso II do *caput* do presente artigo, tem o mesmo efeito da inexistência de débito, a existência de débito tributário de IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, relativamente ao mesmo imóvel, desde que suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Na hipótese do parágrafo segundo do artigo anterior, se o cupom de sorteio for preenchido em nome de terceira pessoa, esta será a responsável pelo recebimento do prêmio, na forma prevista no art. 5º da presente Lei.

Parágrafo único. Tratando**-**se de prêmio com controle e registro em órgãos públicos, tal como DETRAN ou Cartório de Registro de Imóveis, o documento de propriedade será emitido em nome da pessoa constante no cupom de sorteio.

Art. 4º. É vedada a cumulação de prêmios, no mesmo exercício financeiro, em uma mesma pessoa, física ou jurídica, mesmo que relativamente a imóveis diversos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, têm**-**se em consideração a pessoa em cujo nome se encontrar o cupom de sorteio, e não o contribuinte em cujo nome se encontrar o cadastro do IPTU no Município de Patos/PB.

Art. 5º. O PROGRAMA IPTU PREMIADO deverá obedecer ao seguinte, independente de previsão específica em regulamento:
I – O prazo para a retirada da premiação pelo contribuinte ganhador, é de 90 (noventa) dias, a contar da data do sorteio;
II – A não apresentação do ganhador para o recebimento do prêmio, no prazo previsto no inciso anterior, implica na perda do direito ao prêmio;
III – O ganhador, para receber o prêmio, deverá apresentar certidão negativa de débitos municipais, obedecido o prazo previsto no inciso I do presente artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do presente artigo, o prêmio não retirado será de propriedade do Município de Patos/PB.

Art. 6º. Instituído o PROGRAMA IPTU PREMIADO, a(s) data(s) dos sorteios de prêmios será(ão) publicada(s), anualmente, por meio de ato do Secretário Municipal da Receita e Administração Tributária de Patos/PB, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Fica vedada a participação, no PROGRAMA IPTU PREMIADO, dos seguintes agentes políticos e servidores públicos municipais:
I – Prefeito e Vice**-**Prefeito do Município de Patos/PB;
II – Secretários Municipais do Município de Patos/PB;
III – Secretários Executivos e/ou Adjuntos do Município de Patos/PB;
IV – Presidentes e Superintendentes de entidades integrantes da Administração Indireta do Município de Patos/PB;
V – Procurador Geral e Adjunto do Município de Patos/PB;
VI – Membros do Poder Legislativo do Município de Patos/PB;
VII – Diretor de Administração Tributária;
VIII – Coordenador do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no Município de Patos/PB;
IX – Auditores Fiscais de Tributos do Município de Patos/PB;
X – Demais servidores efetivos e/ou comissionados lotados na Secretaria Municipal da Receita e Administração Tributária de Patos.

Parágrafo único. Os imóveis de titularidade das pessoas delineadas no *caput* do presente artigo não poderão participar do PROGRAMA IPTU PREMIADO.